TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0003057-50.2018.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

Condutas Afins

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 808/2018 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO,

470/2018 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos, 76/2018 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de

São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: MARCOS DONIZETTE VELOSO e outro

Réu Preso

Justiça Gratuita

Aos 26 de junho de 2018, às 13:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como os réus MARCOS DONIZETTE VELOSO e CARLOS FERNANDES ONÓRIO, devidamente escoltados, acompanhados da Dra. Amanda Grazielli Cassiano Diaz, Defensora Pública. Iniciados os trabalhos foi inquirida a testemunhas de acusação Maurício Fernando Patracon, o que foi feito através de gravação em arquivo multimídia no sistema SAJ e nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419/06, sendo impressas a qualificação em separado e anexada na sequência. Concluída a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao Dr. PROMOTOR: MM. Juiz: Os réus foram denunciados como incursos no artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/06, sendo Carlos Onório também como incurso no artigo 33, § 1º, da referida Lei e Marcos Veloso no artigo 33, "caput", do mesmo diploma legal, tudo na forma do concurso material, nos termos do artigo 69 do CP, uma vez que se associaram para vender drogas, bem como porque no dia indicado na peça acusatória o réu Marcos trazia consigo e guardava para fins de tráfico 25 pedras de crack e 13 porções de cocaína, enquanto que Carlos Fernandes consentiu que Marcos usasse parte da propriedade de sua residência fosse utilizada por Marcos para vender drogas. A ação penal é parcialmente procedente. Com relação ao crime de associação, os elementos constantes nos autos não indicam com segurança uma divisão de tarefas repetidas para fins de tráfico. É certo que no dia do flagrante Carlos teria consentido que Marcos utilizasse o local para vender droga, mas, na ausência de elementos concretos, não se pode dizer que esta ação estava se repetindo ao longo de certo tempo e que houve entre eles uma divisão de tarefas nesse sentido. Com relação aos demais crimes imputados aos réus, entendo que os mesmos ficaram demonstrados. No auto de prisão em flagrante constou no interrogatório de Carlos que ele era residente naquele local. A denúncia

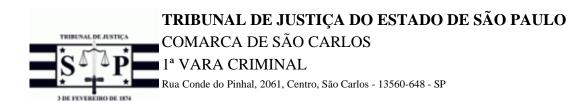
indica que ele cedeu o local, como sendo sua residência, para o tráfico de drogas. É evidente que em juízo a defesa procurou descaracterizar esse delito, haja vista que Carlos negou ser morador do local, ao contrário do que falou na polícia. Todavia, na polícia ele declarou que residia no local, sendo que o tipo penal é bem abrangente, indicando qualquer espaço físico que o agente seja proprietário, residente, possuidor, que tenha guarda ou a vigilância. Ao dizer que ali era propriedade e residência do réu Carlos, esta expressão contida na denúncia abrange as demais formas contidas no tipo penal, ou seja, vigilância, posse e guarda. Seguramente, Carlos cedeu aquele local para Marcos, conforme disseram os policiais militares que obtiveram dele esta afirmação. Ora, se cedeu o espaço, mediante pagamento, é porque tinha a posse ou a vigilância do local, no mínimo, situações estas que estão explicitamente descritas na denúncia, mesmo porque o tipo penal não requer necessariamente que o agente seja proprietário. Com relação ao réu Marcos, a ação penal também é procedente, visto que os policiais disseram que ele mesmo confessou que ele tinha comprado as drogas. Isto posto, diante da prova do tráfico em razão da quantidade e demais circunstâncias, requeiro a condenação dos réus nos termos da denúncia, com exceção do crime de associação, que os mesmos devem ser absolvidos. O regime inicial em razão da natureza deve ser o fechado. Dada a palavra à DEFESA: MM. Juiz: Adoto o relatório do Ministério Público. De início ratifico o pedido de absolvição já feito pelo Dr. Promotor de Justica em relação ao delito de associação ao tráfico, porque efetivamente não ficou caracterizado este crime. No que respeita à acusação feita ao réu Carlos Fernandes Onório, esta não deve ser acolhida. Inicialmente, a suposta confissão informal em tese realizada aos policiais não foi ratificada em juízo e não pode nem mesmo pela lógica ser considerada. Com efeito, se o imóvel onde os réus e Alex foram abordados se trata de local relativamente abandonado, onde diversas pessoas residem e depois deixam de residir, onde é comum o consumo de drogas e também a venda de drogas por pessoas várias, não faz nenhum sentido que Carlos alugasse referido local – frequentado por quem bem entendesse – por cinquenta reais. Isto é, se o local era moradia, ponto de uso, ponto de venda e ponto de tudo, Carlos não tinha o domínio deste local para que pudesse aluga-lo, e nem sequer poderia impedir Marcos ou qualquer outra pessoa de vender drogas no local. Os acusados narraram em juízo que estavam no local apenas utilizando drogas. A testemunha Alex corroborou esta versão. Os depoimentos dos policiais não foram capazes de infirmar a narrativa dos réus de que estavam no local apenas usando drogas. Primeiramente pelo quanto já dito a respeito da falta de domínio do imóvel por parte de Carlos. Em segundo lugar, porque a versão dos policiais é mesmo muito conveniente: a testemunha Alex que nada tinha consigo inesperadamente sai correndo para o interior do imóvel e isso suscita a inabalável fundada suspeita dos milicianos para adentrar o imóvel que desejam. O policial hoje ouvido narrou que não havia mais ninguém além dos três já citados no local, mas disse que não entrou na casa, apenas "bateu palmas" e ninguém saiu. O que se quer dizer é que a versão dos policiais é extremamente frágil, inapta a afastar a presunção de inocência garantida aos réus pela Constituição Federal. No mais, no tocante a Carlos, este, mesmo que se entenda que alugava local que não era seu, não tinha domínio do fato a ser praticado por Marcos, não podendo ser responsabilizado por tráfico. Nem mesmo restou provado o indispensável conhecimento de que Marcos em tese praticaria o tráfico no local, pois isto, ou seja, este conhecimento, existe apenas na confissão informal que conforme já dito não possui lógica e não foi ratificado em juízo. Desta forma, por não restarem provados os fatos imputados na exordial aos réus, estes devem ser absolvidos. Em caráter subsidiário, requer-se a desclassificação para o crime do artigo 28 da Lei de Drogas. Ainda em caráter subsidiário, em caso de condenação, requer-se a imposição da pena no mínimo legal e a aplicação do redutor do § 4º do artigo 33 da LD. Ambos os acusados são tecnicamente primários quando da época do fato e não há qualquer prova de que se dedicassem a atividades criminosas e muito menos de que pertencessem a organizações criminosas. O peso líquido das drogas encontradas é irrisório: 2,75 g de crack e 2,8 g de cocaína. No mais, o relatório da DISE informa que os acusados não eram conhecidos pela prática de tráfico. Por

derradeiro, requer-se a imposição de regime aberto e a substituição da pena corporal por pena restritiva de direitos. Em seguida o MM. Juiz proferiu a seguinte sentença: VISTOS. MARCOS DONIZETTE VELOSO (RG 29.857.336) e CARLOS FERNANDES ONÓRIO (RG 71.521.335), foram denunciados como incursos no artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/06, sendo Carlos Onório também como incurso no artigo 33, § 1º, da referida Lei e Marcos Veloso no artigo 33, "caput", do mesmo diploma legal, tudo na forma do concurso material, nos termos do artigo 69 do CP, porque em data incerta, porém certamente anterior ao dia 26 de março de 2018, nesta cidade e comarca, associaram-se para o fim de praticar o crime de tráfico de drogas, descrito nos artigos 33, caput, e § 1°, da Lei 11.343/06. Consta ainda que, no dia 26 de março de 2018, CARLOS, consentiu que MARCOS, utilizasse bem de que tem a propriedade, qual seja, a sua residência, localizada na Rua Conselheiro Soares Brandão, nº 205, Tabayaci, nesta cidade e comarca, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para praticar tráfico ilícito de drogas. Consta, por fim, que, no mesmo contexto de tempo e local, MARCOS guardava, na residência acima mencionada, para fins de mercancia, vinte e cinco pedras de crack e treze porções de cocaína, substancias entorpecentes que determinam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Consoante apurado, os denunciados associaram-se para o fim de praticar o crime de tráfico de drogas. A seguir, atuando com unidade de propósitos e desígnios, eles decidiram dividir tarefas a fim de melhor desempenharem suas atividades. Neste sentido, enquanto MARCOS ficou encarregado de receber as drogas que posteriormente seriam comercializadas, CARLOS consentiu que sua residência, situada na Rua Conselheiro Soares Brandão, nº 205, Tabayaci, fosse utilizada como ponto de venda de estupefacientes por parte de seu comparsa, mediante o pagamento de um "aluguel" no valor de R\$ 50,00. No fatídico dia, então, após entrar na posse dos entorpecentes acima descritos, MARCOS rumou para a casa de CARLOS e ali os guardou, à espera de seus compradores. E tanto isso é verdade que, após algum tempo, por volta da 01h00min, a testemunha Alex Vinícius de Souza se dirigiu até o local dos fatos para adquirir algumas porções de crack e cocaína de MARCOS, conhecido seu, consumindo-as ali mesmo. Ocorre que, por volta das 03h00min daquele dia, durante patrulhamento de rotina pela Rua Conselheiro Soares Brandão, conhecido ponto de venda de drogas nesta cidade, policiais militares se depararam com os denunciados e Alex sentados no interior da garagem da casa de CARLOS. Ao perceber a presença dos milicianos, Alex Vinícius se levantou da onde estava e rumou para um corredor existente no referido imóvel, mas logo retornou, despertando a atenção dos policiais, justificando abordagem. Analisado o ambiente, os agentes da lei encontraram no chão, junto de MARCOS, uma bolsa de cor preta, em cujo interior estavam acondicionadas treze porções de cocaína. Ainda, os policiais encontraram ao lado do denunciado, no interior de uma lata de balas, vinte e cinco pedras de crack. Dando continuidade à busca, os milicianos apreenderam a quantia de R\$ 118,90, pelo que, desta, R\$ 89,00 estavam guardadas na carteira que MARCOS trazia consigo. Os outros R\$ 29,90 foram encontrados no interior de maços de cigarros vazios, os quais estavam juntos dos entorpecentes apreendidos. Instado informalmente, MARCOS confirmou a propriedade dos estupefacientes, bem como que ali estava para comercializá-los. Ainda, esclareceu que CARLOS teria cedido a casa dele para que as vendas pudessem ser realizadas, mediante o pagamento de R\$ 50,00, fato este confirmado pelo proprietário da residência, dando azo à prisão em flagrante delito dos indiciados. Já com Alex Vinícius nada de interesse foi localizado. Ouvida formalmente, referida testemunha esclareceu que aquela não foi a primeira vez em que adquiriu drogas de MARCOS na referida residência. No mais, o intuito de repasse dos tóxicos a terceiros por parte dos denunciados é manifesto. Primeiro, porque eles admitiram que estavam no local dos fatos para comercializar drogas, inclusive descrevendo a divisão de tarefas engendrada na associação levada a cabo por eles. Segundo, porque a testemunha Alex Vinicius confirmou já ter adquirido entorpecentes no palco dos eventos de MARCOS. Terceiro, pelas circunstâncias em que as drogas foram apreendidas. Quarto, porque o local em que se deu a

abordagem é conhecido ponto de venda de estupefacientes. Os réus foram presos e autuados em flagrante, sendo estas prisões convertidas em prisões preventivas (pag.120/121). Expedida a notificação (pag.162 e 164), os réus, através da Defensoria Pública, apresentaram defesa preliminar (pag.170/174). A denúncia foi recebida (pag.175) e os réus foram citados (pag.202 e 206). Durante a instrução foram inquiridas três testemunhas de acusação e os réus foram interrogados (fls. 211/225) e nesta audiência. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela absolvição dos réus do crime de associação ao tráfico e condenação em relação aos demais delitos. A Defesa insistiu na absolvição quanto à associação e pugnou pela absolvição quanto aos demais crimes, porque não ficaram suficientemente comprovados, pedindo ainda, subsidiariamente, a desclassificação do tráfico para posse de droga para uso próprio ou a redução prevista no § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas. É o relatório. DECIDO. Policiais militares, em patrulhamento por local já bastante conhecido como ponto de venda e de uso de droga, avistaram os réus na parte da frente de um imóvel onde tem uma espécie de garagem e junto com eles estava a testemunha Alex Vinicius de Souza, a qual procurou fugir para os fundos e foi abordada e em seu poder nada foi encontrado. Na sequência, os policiais encontraram no chão, próximo do réu Marcos Donizette Veloso, cápsulas com cocaína que estavam dentro de uma pequena bolsa e mais 25 pedras de crack numa pequena lata de balas. Na carteira que estava no bolso de Marcos foi encontrada a quantia de R\$ 89,00 e mais a quantia de R\$29,90 em moedas que estavam em um maço de cigarro vazio junto com as embalagens das drogas. Sobre os entorpecentes, Marcos assumiu a posse e propriedade alegando que os adquiriu na favela do Gonzaga para vende-los naquele local. Já Carlos Fernandes Onório disse para os militares que alugava o local por certo período para Marcos realizar a venda. Esse é o relato dos fatos de conformidade com os depoimentos dos policiais, tanto no inquérito como em juízo. No auto de prisão em flagrante, a testemunha Alex Vinícius de Souza informou que foi até aquele local para ali adquirir e consumir droga, admitindo ter feito a aquisição do réu Marcos e, em relação a Carlos, informou que o mesmo também faz uso de entorpecente ignorando se ele cobrava algum valor para que Marcos exercesse ali a mercancia (fls. 6). No interrogatório que prestaram perante a autoridade policial, Marcos confessou que praticava o tráfico de drogas naquele local e também que pagava certo valor a Carlos para ter esta permissão (fls. 8). Por sua vez Carlos negou envolvimento com o tráfico, mas admitiu que cedia a garagem do imóvel para Marcos vender entorpecente (fls. 7). Em juízo os réus negaram as acusações e afirmaram que lá se encontravam para fazer uso de entorpecente, admitindo Marcos que as drogas apreendidas ele as adquiriu em outro local para consumo e não com a finalidade de comércio. Carlos negou envolvimento com as drogas apreendidas, a não ser que delas faria uso, como também o fato que lhe foi imputado de ceder o imóvel para o corréu promover o tráfico. Tudo bem visto e examinado, deve ser ressaltado desde logo que o local onde os réus foram encontrados e presos já é conhecido deste juízo em razão de várias outras prisões que lá aconteceram, especialmente por tráfico, decorrentes dos processos que foram distribuídos a esta Vara. A casa onde os réus se encontravam, como também foi mencionado pelos policiais, trata-se de um imóvel utilizado por várias pessoas para encontro de viciados e onde também acontece o tráfico. Não se sabe quem é o proprietário e tudo indica tratarse de casa abandonada e invadida por moradores de rua e dependentes de droga. Como disse um dos policiais, nem sempre é a mesma pessoa que lá se aporta, havendo rotatividade nas ocupações. E como é sabido, onde acontece consumo de entorpecente sempre tem alguém que fornece droga aos viciados para alimentar o vício dos mesmos, formando a chamada "biqueira", sendo aquele local conhecido como o "Beco da Vila Pureza". Muitos dependentes cometem furtos e roubos e para lá vão com finalidade de trocar os bens subtraídos por droga. Feita essa colocação propedêutica, que reputo necessária para a análise das acusações, passo ao exame dos crimes que foram imputados aos réus. A acusação de associação ao tráfico, atribuída aos réus, de ver que para a caracterização deste crime, previsto no artigo 35 da Lei 11343/06, é necessário haver uma associação estável e permanente, não sendo suficiente uma associação eventual ou

mesmo acidental entre duas ou mais pessoas. E na hipótese dos autos, prova alguma foi produzida no sentido de esclarecer que entre os réus havia um ajuste estável e duradouro visando a prática de crimes ligados à traficância de droga. E tanto isto é certo que o Dr. Promotor de Justiça já se conformou com a insubsistência da acusação e opinou pela absolvição dos réus. No que respeita ao crime previsto no artigo 33 § 1º da Lei 11343/06, imputado ao réu Carlos Fernandes Onório, entendo que a absolvição também se impõe. A acusação está baseada unicamente na informação que os réus prestaram quando da prisão. Carlos, certamente para ser incriminado pelo tráfico, usou de argumento que lhe pareceu mais conveniente, de ter cedido o local para o corréu Marcos. Não é possível, com base unicamente nessa informação, responsabiliza-lo pelo crime que lhe foi atribuído na denúncia. É certo que a figura penal aqui em discussão se completa de diversas fôrmas, ou seja, não atinge apenas o proprietário, mas também quem tem a posse, administração, guarda ou vigilância do local onde o tráfico se realizada. Mas acontece que prova alguma foi feita a esse respeito, limitando-se a denúncia a afirmar que o réu "consentiu que sua residência ... fosse utilizada como ponto de venda de estupefacientes" (fls. 137). No processo não existe a mínima prova de que o réu ali residia. Tampouco quem seriam os moradores. Nem mesmo que ele, ainda que por curto período, era o administrador daquele imóvel. Os policiais ouvidos não souberam afirmar quem seriam os moradores ou quem estava ocupando o local por ocasião da diligência. A única certeza é a de que os réus e a testemunha Alex lá se achavam no momento. E o policial Rodrigo Frisene disse que não existiam móveis ou mobílias, retratando tratar-se de um local que servia de ocupação para desocupados e viciados. Praticamente uma casa aberta, sem dono ou responsável, servindo de abrigo temporário para as pessoas que lá se aportavam para adquirir e consumir droga, como aconteceu com a testemunha Alex Vinicius de Souza. Assim, não vejo como responsabilizar o réu Carlos Fernandes Onório pelo crime de colaborar com o tráfico que lá acontecia, consentindo que terceiro dele fizesse uso de imóvel que não lhe pertencia e sequer se sabe se ele tinha a posse, guarda ou vigilância, com objetivo de traficar. É certo que este réu estava no local, tinha conhecimento e sabia do comércio ilícito que lá acontecia. É até muito provável que estava também exercendo a traficância, já que de conformidade com os policiais este comércio no local é exercido por diversas pessoas. Mas a prova que está nos autos não é suficiente para responsabilizá-lo pelo crime que lhe foi imputado. É impossível lançar condenação lastreada unicamente em confissão que ele prestou no inquérito, sem que investigação fosse feita para comprovar que ele vinha residindo no local e tinha aquele imóvel sob sua administração. Deve, pois, Carlos ser absolvido do crime do artigo 33, § 1º, da Lei 11.343/06. Passo a examinar a acusação de tráfico de entorpecente atribuída ao réu Marcos Donizette Veloso. Não existe dúvida sobre a autoria, ou seja, de que as drogas apreendidas a ele pertencia. Foram elas encontradas no chão e perto dele. E não tendo como negar, assumiu a propriedade, tanto para os policiais que o abordaram, como para o Delegado de Polícia que tomou o seu depoimento no auto de prisão em flagrante, reafirmando ainda em Juízo, em presença de sua defensora. Se certa a autoria, também comprovada a materialidade através do laudo de constatação de fls. 51/52, como também os toxicológicos definitivos de fls. 55/60. Quanto à finalidade, ou seja, que os entorpecentes se destinavam ao comércio, também não existe dúvida. A alegação feita pelo réu em Juízo, de que comprou as drogas na Favela do Gonzaga e foi até aquele local para consumí-la, não merece a mínima aceitação, especialmente pela total incoerência. A Favela do Gonzaga está situada do lado oposto da cidade em relação à Vila Pureza, onde se situa a rua Conselheiro Soares Brandão, local dos fatos. Com acreditar que o réu fosse atravessar a cidade para comprar droga e consumila em local diverso de sua moradia. Ainda mais, em local que é justamente "biqueira" ou ponto de venda de entorpecente. Mais lógico e natural seria fazer a compra ali mesmo, se lá estava com o intuito apenas de fazer uso como declarou, que foi o que a testemunha Alex fez, indo até aquele beco onde comprou entorpecente e passou a fazer uso até a chegada dos policiais. Por outro lado, sem exercer ocupação certa e definida, não teria condições de adquirir a quantidade

de droga encontrada em seu poder e ainda de natureza variada (cocaína e crack). Demais, a quantidade de porções - mais de trinta - é muito superior a que se costuma encontrar com viciados. A verdade incontornável é que o réu, como outros que lá se aportam para atender a freguesia de dependentes, estava naquele momento comercializando as drogas que portava, como certamente fez para Alex, que no auto de prisão em flagrante admitiu que naquela oportunidade tinha feito uma aquisição de Marcos. É evidente que em Juízo não teve a coragem de reproduzir a declaração feita antes, até por medo de eventuais consequências. Marcos também é dependente de droga, mas esta situação não o afasta da responsabilidade pelo tráfico. Geralmente o traficante também é viciado e muitas vezes realiza o comércio para ter para si o alimento do vício e obter alguns trocados. É muito provável que Marcos seja um desses pobre diabo, que não encontrando um caminho melhor na vida, sem trabalho e recursos, passa a traficar nas biqueiras para conseguir droga para sustentar o vício. Tenho, portanto, como certo e demonstrado o crime de tráfico imputado ao réu Marcos Donizette Veloso, não sendo possível a desclassificação pretendida pela combativa defensora, impondo-se a sua condenação. Este réu, a despeito de ter respondido a dois processos, é tecnicamente primário, porque absolvido em um (fls. 142) e condenado com imposição apenas de multa no outro, com prescrição (fls. 143). Não era conhecido dos policiais e nem dos agentes da DISE (fls. 51). Transparece nos que estava iniciando no tráfico, sem referência a envolvimento com organização criminosa. Entendo possível a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11343/06. Embora esse dispositivo admite a redução da pena para caso como a dos autos, entendo que a quantidade de droga encontrada com o réu e também a natureza (cocaína e "crack"), obriga que a redução não seja a máxima, devendo ficar no limite médio, ou seja, pela metade do que é previsto para o crime. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A ACUSAÇÃO para, de início, absolver os réus do crime do artigo 35, "caput", da Lei 11.343/06, o que faço com fundamento no artigo 386, VI, do CPP, bem como, com o mesmo fundamento, absolver o réu Carlos Fernandes Onório do crime do artigo 33, § 1°, da Lei 11.343/06. Por último, condenar o réu Marcos Donizette Veoloso pelo delito de tráfico e passo a fixar a sua pena. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 do Código Penal, tratando-se de réu tecnicamente primário, delibero impor-lhe desde logo a pena mínima, ou seia, de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do crime. Reconhecida a causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4°, da Lei citada, reduzo a pena de metade, aqui levando em conta as considerações já feitas. Em que pese o reconhecimento do crime privilegiado e da quantidade da pena imposta, tenho que a substituição da pena carcerária por restritivas de direito se revela insuficiente para a repressão ao delito praticado, além de sugerir impunidade e até servir de estímulo ao criminoso, que na maioria das vezes não entendo o alcance desta medida punitiva, CONDENO, pois, MARCOS DONIZETTE VELOSO, à pena de dois (2) anos e seis (6) meses de reclusão e de 250 diasmulta, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 33, "caput", c.c. o seu § 4°, da Lei 11.343/06. Mesmo não sendo o crime, na forma como o réu está sendo punido, considerado hediondo pela atual orientação jurisprudencial, reveste-se de especial gravidade social, por ensejar graves sequelas no âmbito da saúde pública, além de fomentar a prática de outros crimes. Na verdade a traficância impulsiona a criminalidade que assola o país, porquanto o usuário, no desejo de sustentar seu vício, pratica toda espécie de delitos, abalando e atingindo toda a sociedade. O regime mais liberal (aberto), que é cumprido em domicílio, constitui hoje em liberdade total, pela impossibilidade de fiscalização, não sendo adequado e suficiente ao caráter preventivo e repressivo da reprimenda. Impõe-se, portanto, a fixação do regime semiaberto, que se mostra mais adequado para punir quem está iniciando no tráfico e ainda norteá-lo a uma mudança de comportamento, sem transmitir impunidade. O réu condenado não poderá recorrer em liberdade. Como permaneceu preso desde o início, com maior razão deve continuar recolhido agora que está condenado, devendo ser recomendado na prisão em que se encontra. Por ser



beneficiário da assistência judiciária gratuita deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária. Decreto a perda do dinheiro apreendido por ter sido arrecadado com a prática do crime, devendo ser recolhido à União (FUNAD). Devolvam-se aos réus ou a familiares deles os celulares apreendidos. Expeça-se alvará de soltura em favor do réu Carlos Fernandes Onório, que foi absolvido. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. **NADA MAIS.** Eu, Eliane Cristina Bertuga, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

N	MM. Juiz(a):		
P	Promotor(a):		
Γ	Defensor(a):		
R	Réus:		